## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1016740-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Reinaldo Lopes e outro

Requerido: Paulo Henrique de Méo e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

REINALDO LOPES e sua esposa NADIA MARIA PASCHOALINO intentaram ação de reintegração de posse em face de PAULO HENRIQUE DE MÉO e sua esposa CLÁUDIA CRISTINA BIZAETI PREFEITO DE MÉO. Aduziram que são proprietários do imóvel situado à Rua Paraguai, nº 601, Conjunto Residencial Nova Estância, objeto da matrícula nº 30.399, do CRI local, possuindo uma área de lazer decorrente da fração ideal de 4,545455%, da área comum. Todavia, a área de lazer comum foi invadida pelos requeridos, de forma ilegal e sem qualquer autorização dos autores. Houve notificação judicial, mas a desocupação não ocorreu. Outrossim, alegam que essa área de lazer comum foi subdividida, faticamente, entre todas as unidades do Conjunto Residencial, estando delimitada por muro e agregada fisicamente ao terreno que com ela faz divisa nos fundos, inclusive contendo uma porta de acesso. Portanto, cada um dos proprietários dos imóveis passou a se utilizar da área de lazer como sendo uma área privativa. Requereram a reintegração de posse.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/55.

Os requeridos, devidamente citados (fls. 66 e 68), contestaram o pedido (fls. 69/95). Sustentaram que a área de lazer comum não era utilizada, bem como que há uma única escada de acesso. Devido ao estado crítico do muro, o reconstruíram. Além do mais, alegaram que o vizinho que ocupava o imóvel antes dos suplicantes, optou em fechar a porta que dava acesso ao terreno do fundo e autorizou a ocupação da área, que hoje contém horta, árvore frutíferas e galinheiro. Complementaram que os requerentes nunca tiveram posse da área que buscam. Requereram a improcedência da ação.

Réplica às fls. 99/103.

Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. As partes reiteraram o pedido de oitiva de testemunhas e prova pericial (fl. 117).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória atinente à prova pericial ou testemunhal, sendo que a prova documental contido nos autos é suficiente para o desate.

Vale lembrar que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Pois bem, o artigo 1.199, do Código Civil, estabelece que "se duas ou mais pessoas possuírem a coisa indivisa, poderá cada um exercer sobre ela atos possessórios, contando que não excluam os dos outros compossuidores".

Com efeito, é possível constatar da matrícula do imóvel juntada aos autos (fls. 11/14), que os autores são proprietários de 4,545455% % da área comum. Dessa forma, o pedido dos autores comporta admissibilidade quanto à posse, na sua quota parte ideal de 4,545455% %, haja vista que faz jus ao exercício das atribuições inerentes ao domínio, bem como da posse.

Trata-se de manutenção de posse, uma vez que como os autores narraram (fl. 03), a invasão da área ocorreu após a aquisição, não havendo provas em sentido contrário.

Demais disso, tratando-se de área comum, é importante ressaltar que os autores e os réus devem exercer a posse com bom senso para viabilizar também o uso do imóvel pelos demais possuidores. A delimitação física do imóvel deve ser solucionada em conformidade com o direito, como, por exemplo, por meio de uma convenção entre as partes ou pela tutela jurisdicional própria (ação demarcatória e divisória).

Na espécie, verifica-se que já houve a divisão fática da parte dos autores, com construção de muro inclusive, o que deve ser respeitado.

E não há qualquer prova de efetiva transferência da posse da área em questão aos réus, não bastando a mera e suposta tolerância ou permissão do antigo proprietário do imóvel, tampouco gastos pelos réus com a reforma do muro. Os possuidores atuais devem ser os autores, a quem se deve assegurar os direitos possessórios decorrentes da propriedade.

Assim, os autores podem usufruir do bem, no que se refere a sua parte, sob pena de, caso contrário, caracterizar-se turbação ou esbulho. Nesse sentido:

"Apelação Cível Ação de Manutenção de Posse Nulidade da Sentença Violação do

artigo 93, inciso IX, CF Matéria apreciada e devidamente fundamentada Matéria de Defesa Inexistência de 'Animus Domini' Composse Turbação Praticada por um dos compossuidores Proteção possessória necessária [...] Cercar área comum para exercício de posse exclusiva dentro de área maior da qual as partes são compossuidoras caracteriza turbação, haja vista que não pode o compossuidor impedir que os demais condôminos da coisa indivisa utilizem o bem, passando a exercer com exclusividade a posse de área por ele delimitada"<sup>1</sup>.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido feito, para o fim de determinar a reintegração da posse dos autores na área comum consignada na matrícula nº 30399, do Cartório de Registro de Imóveis local, de acordo com a subdivisão declarada na inicial.

Sucumbentes, arcarão os réus com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> TJ-MG - AC: 10362120001874003 MG, Relatora: Juliana Campos Horta, D. J. 02/11/0015, 12<sup>a</sup> Câmara Cível, D.J. 11/11/2015.